

PARECER Nº 010/2021-AJUR/SELJ

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO E DECORAÇÃO PARA EVENTOS NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PROCESSO Nº 017/2021**

Sr. Secretário,

I- RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de parecer jurídico de cunho administrativo em que o departamento administrativo e financeiro da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude – SELJ, visa a autorização para a abertura de procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, para a contratação de empresa especializada em serviço de sonorização e decoração para eventos, com o objetivo de suprir as necessidades da Secretaria.

É o que nos cumpre relatar, passemos a análise:

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De maneira inicial, os procedimentos licitatórios da Administração pública devem obedecer a Constituição Federal, em seu artigo 37, a Lei de licitações 8666/93, Lei 10520/2002 e demais legislações pertinentes de acordo com a modalidade de procedimento licitatório pretendida.

A Concorrência Pública é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (Art. 22, §1º LLC).

Logo, Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto. Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, concorrência pública – menor preço, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências.

Acerca do objeto, cuja descrição detalhada encontra-se no Termo de Referência, deve ser preciso, suficiente e claro (art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

Nessa esteira, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União consubstanciado na Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Juventude

Endereço: Tv. WE 30, nº 311 (Conjunto Cidade Nova V) - Coqueiro - CEP: 67133-130 -
Ananindeua/PA.

E-mail: pma.secelj.adm@gmail.com

princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto.

Quanto à possibilidade de Registro de Preços, a mesma encontra-se justificada nos autos e seguindo os critérios das leis 8666/93, Lei 9784/99 em seus artigos 2 e 50, e o decreto 7892/2013, ao qual expressam que o Registro de Preços é justificado quando houver necessidade de contratações frequentes, quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, pela natureza do objeto.

O artigo 15 da lei 8666/93, especificamente o parágrafo 3º, dispõe que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do sistema de registro de preços.

Além disso, contam no processo os documentos exigidos pela lei 8666/93, bem como a minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em se tratando de dotação orçamentária, não faz parte das exigências legais nas licitações para registro de preços indicar de maneira prévia a referida dotação, visto que poderá ser informada com a possível contratação.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigidos pelo art. 21, §2º, II, alínea “a” da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, e respeitado o juízo discricionário da Autoridade Pública, entendemos que o processo administrativo está condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 30 de agosto de 2021.

Andréa Dyane Nogueira Mendes
OAB/PA n. 28.741
Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude - SELJ